

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Alto Alegre- RS

Pregão Presencial nº 007/2021

Processo Licitatório nº 074/2021

A empresa **Eficácia Assessoria e Consultoria em Gestão Pública**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.614.937/0001-71, com sede junto à Avenida Silva Tavares, nº 1743, centro, no Município de Saldanha Marinho, RS, neste ato representada pelos seus representantes legais, Ângela Fachinello, inscrita no CPF nº 024.866.490-50 e Lucas Henrique Pértile, inscrito no CPF sob o nº 004.799.540-89, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no parágrafo segundo, artigo 41, da Lei nº 8666/93, bem como na Lei 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, nos fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de dois dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação¹, conforme previsão legal junto ao artigo 41, §2º da Lei 8.666/93.

Assim, tendo em vista que a sessão de recebimento e abertura das propostas é 15 de março de 2021, tempestiva, portanto, a presente Impugnação.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



II- FATOS

O Município de Alto Alegre abriu processo licitatório objetivando a contratação de empresa para *“a prestação de serviços técnicos, presencial e a distância, na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos e / ou demandas municipais, nos órgãos da união e do estado, ao poder executivo municipal”*

Entretanto, quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 7.1.5, tem-se claro afronte e restrição à competitividade quando da exigência de atestados de capacidade de técnica com especificidades exorbitantes ao interesse público, senão, vejamos:

7.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) No mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, pelo período de 03 (três) gestões contínuas e ininterruptas de cada prefeitura. Serão aceitos atestados fornecidos por Prefeituras Municipais, sendo que somente será considerado como cumprida a exigência editalícia acima, se apresentado os 02 (dois) atestados de órgãos públicos distintos, obrigatoriamente originais, ou em cópia autêntica em cartório, e pelo tempo de 03 (três) mandatos consecutivos para cada atestado.

III – DO DIREITO

A exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, inclusive, considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, o que não é o caso do procedimento em questão.

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente



concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe.

Garantida a capacitação por meio de um atestado, não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. O caso do processo licitatório em questão se faz mais latente eis que eivado de vícios junto ao item 7.1.5.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação em certame², a exemplo do Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário, do qual cabe reproduzir trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer:

‘9. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. Esse entendimento foi explicitado no seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1948/2011-TCU-Plenário, proferido em processo de minha relatoria:

‘10. Nesse prisma, ressalto que, em regra, a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição

² GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-023.547/2018-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA.



Eficácia

Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

A partir desses comentários, considero não restarem dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei 8.666/1993.'

10. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Contas em outros julgados, a exemplo dos Acórdão 3157/2004-TCU-Primeira Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.'

Assim, não há qualquer amparo legal para a manutenção das condições restritivas de qualificação técnica no certame em apreço, o que, se mantido, demonstrará claro direcionamento a determinada empresa e demandará outras medidas para contornar a clara ilegalidade de que se cuida.



Eficácia

IV- DOS PEDIDOS.

Em face do acima exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, conhecida e julgada procedente, com o fim de suprimir as especificações constantes junto aos atestados solicitados no item 7.1.5, da qualificação técnica.

Ademais, requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Saldanha Marinho/RS, 10 de março de 2021.


Ângela Fachinello
CPF 024.866.490-50


Lucas Henrique Pértile
CPF 004.799.540-89